



PARECER N.º 731/CITE/2022

ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho. Processo n.º 3525-FH/2022

- 1. Em 21.09.2022, a CITE recebeu da empresa ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 2. A entidade empregadora refere ter recebido o pedido de horário flexível da trabalhadora a 14.08.2022 (domingo), mas, não apresentou qualquer documento comprovativo.
- 3. A trabalhadora, a exercer funções de operadora especializada, vem requerer horário flexível "entre as 8:00 horas e as 17:00 horas, aos dias úteis (2ª a 6ª feira), por ter "dais filhos menores de 12 anos, pela razão de não ter qualquer tipo de apoio familiar, tendo em conta que um dos seus filhos está a sua guarda e que lhe é impossível conseguir praticar o horário par turnos e fins de semana" e com quem vive em comunhão de mesa e habitação.
- **4.** Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verifica-se que a entidade empregadora, até prova em contrário, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pois, estando o requerimento datado de 29.07.2022, comunicou à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido de





horário flexível, em 02.09.2022, o que nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57°, "se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos", a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

- 5. Acresce que, segundo o que consta do respetivo registo dos CTT, a notificação da comunicação da intenção de recusa do aludido pedido de horário flexível foi devolvida à entidade empregadora, em 19.09.2022, pelo que, não tendo sido demonstrada a culpa da trabalhadora pelo não recebimento da referida notificação, considera-se não ter sido efetuada a comunicação a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pelo que, nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, "se considera, também, que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos", a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do citado artigo 57.º do mesmo Código.
- **6.** Salienta-se, ainda, que os prazos estabelecidos no artigo 57.º do Código do Trabalho, para o cumprimento dos atos aí previstos, são contínuos.
- 7. Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da empresa ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do nº 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º, todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da





Constituição da República Portuguesa.

APROVADO EM 12 DE OUTUBRO DE 2022, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, tendo a CTP - CONFEDERAÇÃO DO TURISMO DE PORTUGAL. e a CIP - CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL apresentado a seguinte declaração de voto:

"A CTP e a CIP votam a favor do presente parecer.

Não obstante, entendem votar contra o constante do Ponto 5 do mesmo, por entenderem que é discricionário e desprovido de fundamento legal.

Mais: apresentar esta linha de pensamento contraria o entendimento pacifico da jurisprudência de tribunais superiores, que entendem que. por exemplo, no que respeita a notas de culpa ou não renovações de contratos de trabalho a termo,

bastará o envio das comunicações devidamente registadas com aviso de receção para as respetivas residências.

Acresce que o n.º 3 do artigo 57.º do C6digo do Trabalho não torna exigível às entidades empregadoras a notificação pessoal aos trabalhadores das intenções de recusa.

Por fim, parece-nos manifestamente excessivo e injustificado exigir a entidade patronal que, para alem do envio de carta registada com aviso de receção adote todas e quaisquer diligencias que se mostrem necessárias a efetiva receção da comunicação por parte do trabalhador".